

Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "JOSÉ BENITO PRIANTE JUNIOR interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral, incisos I a IV do § 4º do art. 121 da CF e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 por não se conformar com a decisão contida no Acórdão nº 20.393 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, não conheceu do recurso da 2ª Recorrente, face à sua intempestividade. Rejeitou a preliminar de defeito de representação. A unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou provimento, aplicando a multa estabelecida em lei em grau máximo por reincidência da propaganda extemporânea, aplicando-se, ainda, multa distinta em virtude do uso de outdoor- meio vedado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 8º. Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, "a" do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que os temas jurídicos veiculados no recurso se encontram satisfatoriamente prequestionados, e na mensagem veiculada não há pedido de voto, menção a legenda partidária, proposta de ação política que pretende desenvolver ou qualquer exaltação as qualidades pessoais.

Expõe que o tema controvertido nos autos se situa no âmbito da promoção pessoal, e não se confunde com propaganda eleitoral extemporânea.

Expõe que o tema controvertido nos autos se situa no âmbito da promoção pessoal, e não se confunde com propaganda eleitoral extemporânea. Que na hipótese de se cogitar a presença de propaganda extemporânea a multa aplicada é indevida. Ademais, a atual jurisprudência do colendo TSE só admite a aplicação da sanção pecuniária caso a publicidade não for retirada no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral.

Reclama que só é cabível multa caso a publicidade não seja retirada no prazo legal, entendendo que houve violação ao §1º do art. 37 da Lei Eleitoral e que a propaganda considerada irregular foi veiculada por meio de outdoor, não podendo o Recorrente sofrer dupla penalidade, cabendo apenas a penalidade prevista no § 8º do art. 39. E, ainda, que não houve trânsito em julgado da condenação anterior.

Aduz, que foi vulnerado o caput do art. 36 da Lei Eleitoral; negada a vigência ao parágrafo 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e violação ao § 8º e § 3º do art. 39.

Ao final requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo do Recorrente em relação ao Acórdão nº 20.393, que manteve a decisão a quo, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 154 a 163). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto: eleitoral da propaganda, com a massificação do suposto apoio do Presidente da Republica a sua candidatura para Prefeito de Belém, como também, claro o beneficiário desse engenho articulado, exatamente o 1º Recorrente.

A negativa de conhecimento prévio do 1º Recorrente sobre a elaborada campanha publicitária não tem como se sustentar, pelos fundamentos já expostos, onde essa Relatoria asseverou o entendimento sobre a participação do candidato na concepção da estratégia política, assumindo os riscos do emprego desse engenho aqui mencionado."

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Dispõem o caput do art. 36 e o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97 o seguinte:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 39 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR's".

Vale destacar, ainda, o previsto nos artigos 3º, § 4º e 17 da Resolução nº 22.718

Caracterizadas estão as duas infrações, tanto a realização de propaganda extemporânea quanto a veiculada por meio de instrumento vedado, no presente caso, o outdoor. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 25 de junho de 2008

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N.º 265/08 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2257

RECORRENTE: APOLÔNIO PARENTE BRASILEIRO

ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "APOLÔNIO PARENTE BRASILEIRO interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral c/ c art. 21 da Resolução nº 22.624 TSE, por não se conformar com o disposto no Acórdão nº 20.405 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e conheceu do recurso para dar-lhe parcial provimento e aplicar a multa no patamar mínimo legal, cumulativamente, nos termos do voto do Relator.

Alega o Recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que: a) ofendeu à disposição legal, quando a decisão de primeira instância foi reformada para aplicar multa ao recorrente por propaganda eleitoral subliminar antecipada cumulada com propaganda eleitoral vedada; b) houve ofensa ao art. 282 do CPC e à lei 9.504/97, em razão da rejeição da preliminar de inépcia da inicial; c) ofendeu ainda, o § 3º do art. 36 da lei 9.504/97; e d) há divergência jurisprudencial na interpretação legal sobre o conceito de propaganda eleitoral e prévio conhecimento.

Cita julgados onde pretende demonstrar a divergência nos tribunais eleitorais na interpretação dos conceitos de propaganda eleitoral e prévio conhecimento.

Ao final, requer seja conhecido o presente recurso, para reformar a decisão atacada e excluir a aplicação da multa, por propaganda eleitoral extemporânea e por propaganda eleitoral vedada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo do recorrente em relação ao Acórdão nº 20.405, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e conheceu do recurso para dar-lhe provimento parcial e aplicar a multa no patamar mínimo legal, cumulativamente, nos termos do voto do Relator.

Alega o requerente que houve ofensa à lei quando do afastamento da preliminar de inépcia da inicial; no entanto, tal alegação não merece prosperar posto que consoante demonstrado no termos do voto do Relator não houve qualquer questionamento quanto a autenticidade das fotos. Vejamos: "Com efeito, analisando a prova trazida à colação, vejo que as fotografias estampadas aos fôlios 16 usque 18 foram produzidas via máquina digital, que, à nitidez, não possui negativos. No mais, tenho que, no caso em concreto, esses pretensos negativos, ainda que de fotografias tradicionais se referissem, só se revelariam imprescindíveis acaso tivesse havido precisa e meticulosa impugnação da autenticidade, do conteúdo, da existência, da exatidão dessas fotos, com necessidade da aferição de prova pericial, o que sequer foi ventilado, (...)"

Com relação ao argumento do recorrente quanto ao prévio conhecimento também não merece guarida uma vez que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que quando se tratar de propaganda irregular, sendo dispensável a notificação preliminar se ficar comprovado ter o beneficiário tido conhecimento da mesma, por outros meios. Nesse sentido Acórdão nº 6.757, de 28.11.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi.

O Recorrente aduz ainda que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, quanto à interpretação dada ao conceito de propaganda eleitoral e prévio conhecimento, e outros tribunais eleitorais, porém limitou-se a citar fragmentos de decisões, não demonstrando de forma clara e precisa que as hipóteses configuradas são idênticas, que os suportes fáticos são iguais. A respeito, há precedente no Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N. 95/0025482-4-RJ, dju N. 91, DE 7.5.93, P. 9303).

Destarte, não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, posto que em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Nesse sentido: súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, não havendo o v. Acórdão recorrido ofendido a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, nego seguimento ao recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente."

SENTENÇA REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N.º 028/2008-CP/97ª ZE Autos. n.º 028/2008-CP

Espécie: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requeridos: JOSÉ WILSON COSTA ARAÚJO e PARTIDO

PROGRESSISTA (PP) – DIRETÓRIO REGIONAL

DECISÃO:

Isso posto, e por mais que dos autos consta, julgo procedente a Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ WILSON COSTA ARAÚJO e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – DIRETÓRIO REGIONAL, por terem os mesmos infringido a norma insculpida no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Neste diapasão, CONDENO, cada um dos Requeridos, ao pagamento da multa em seu grau máximo, de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, cujo valor equivalente em moeda corrente é de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

Ademais, DETERMINO que a Câmara Municipal de Belém se abstenha de veicular propaganda eleitoral no sítio eletrônico da mesma, sob pena de, não o fazendo, pagar multa diária no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de junho de 2008.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza da 97ª Zona Eleitoral

PORTARIA N.º 9.695 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso X, da Portaria nº 9.642/2008, e à vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 10218, de 19.06.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 98, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/1990, e art. 11 da Portaria TRE/PA nº 6798/2005, horário especial à servidora LETÍCIA MOURA ALVES, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, devendo a mesma cumprir jornada diária de trabalho, às segundas, terças, quartas e quintas-feiras, no horário de 07:20 h às 15:20 h, e às sextas-feiras, no horário de 12:00 às 15:00 h, no período de 04.04.2008 a 27.03.2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de junho de 2008.

RODRIGO MONTEIRO VALDEZ

PORTARIA N.º 9.690 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista das decisões exaradas em expedientes datados de 10. 11, 13, 17, 18 e 19.06.2008, bem como no ofício nº 165/2008-59ª ZE,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 1º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora ANDREA KARLA MENEZES PROTÁSIO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 21.07 a 01.08.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 07 a 18.01.2009.

Art. 2º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os 1º e 2º períodos de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor WILLIAM FERREIRA DE ARAÚJO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixados para fruição nos interregnos de 23.06 a 03.07.2008 e 01 a 19.12.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto nos interstícios de 01 a 19.12.2008 e 07 a 17.01.2009, convalidando os atos praticados pelo mesmo.

Art. 3º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora RENILDA MARIA SANTOS LOPES, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 04 a 13.08.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 07 a 16.07.2008.

Art. 4º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora CRISTHIANE DE CAMPOS CORRÊA, requisitada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inicialmente fixado para fruição no interregno de 23.06 a 02.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 02 a 11.07.2008, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 5º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora TEREZINHA NAZARÉ DO CARMO TEIXEIRA, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, anteriormente fixado para fruição no interregno de 18 a 27.06.2008, conforme Portaria nº 9.635/2008, para usufruto no interstício de 07 a 16.07.2008, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 6º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o período único de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor ADRIANO JORGE GUIMARÃES LIMA, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 02 a 31.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto nos interstícios de 12 a 31.07.2008 e 10 a 19.12.2008.

Art. 7º ALTERAR, com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001, o 2º período